

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 07 de fevereiro de 2022 às 08h10
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Direitos Autorais

Crimes cibernéticos e cooperação internacional 3

Crimes cibernéticos e cooperação internacional

Filipe Lovato Batich e Rhasmye El Rafih. FOTOS: DIVULGAÇÃO

Os crimes praticados no âmbito cibernético são um desafio mundial. Existe uma carência na tipificação de violações a novos bens jurídicos, como a integridade no armazenamento e transmissão de dados e sistemas informáticos ou de se punir crimes tradicionais agora praticados por meios eletrônicos, como fraudes, violações de **direitos** autorais e a troca de material pornográfico infantil. Em paralelo, as ferreamentas e procedimentos que as autoridades públicas possuem para o combate à criminalidade tradicional mostram-se ineficazes ou morosos para investigar crimes na dita sociedade da informação.

Passadas mais de duas décadas da celebração da Convenção de Budapeste, foi publicado o Decreto Legislativo nº 37/2021, formalizando a adesão do Brasil ao referido tratado internacional, que busca instituir um sistema mundial integrado para coibir a criminalidade no ambiente cibernético, que combina a criminalização de condutas, a adoção de procedimentos específicos e a cooperação entre seus signatários.

Dentre esses, a cooperação jurídica entre os signatários da Convenção de Budapeste se mostra relevante, pois tal disposição não depende de normas legais locais para a sua imediata aplicação.

Inicialmente, é importante destacar que o Brasil não se encontra isolado na troca de informações entre autoridades nacionais para o combate a crimes, inclusive já havendo outros tratados multilaterais ou bilaterais e convenções que já permitiam essa troca de informações de forma mais ágil, incluindo algumas condutas classificadas como crimes cibernéticos.

Em paralelo à utilização de cartas rogatórias, instrumentos que permitem a qualquer juiz requerer a seu par em outro país a realização de ato de natureza

jurisdicional, mormente envolvendo canais diplomáticos mais burocráticos, tratados e convenções que disponham sobre cooperação na troca de informações aceleram consideravelmente a colaboração e troca de informações, pois normalmente definem o procedimento, as autoridades competentes para recebê-los e os processar e, inclusive, a possibilidade de cooperação passiva.

Antes da adesão à Convenção de Budapeste, o Brasil já possuía: (i) 21 acordos bilaterais de assistência judiciária geral em matéria penal com nações específicas, sendo que muitos deles não preveem a necessidade de dupla-incriminação para que a cooperação seja requerida; e, (ii) 3 acordos de cooperação de investigação criminal em geral conjunta entre blocos de países, entre os membros do Mercosul, da Convenção Interamericana e Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

A Convenção de Budapeste, por sua vez, conta atualmente com 62 nações signatárias, representadas especialmente por países desenvolvidos e da América do Sul, mas muito poucos Estados da África, Oriente Médio e Ásia. A baixa adesão gera problemas de ordem prática, pois criminosos cibernéticos organizados normalmente utilizam **Internet** Protocol (IPs) de jurisdições que não fazem parte de tratados ou convenções de cooperação em matéria penal, dificultando ou até mesmo impossibilitando investigações.

A adesão às disposições da Convenção de Budapeste, no tocante a questões de cooperação internacional, abrange a extradição, auxílio mútuo e seus procedimentos.

Para a extradição de criminosos cibernéticos, a convenção adota o conceito de dupla incriminação, sendo capaz de gerar questionamentos de ordem prática, pois diferenças entre tipos penais entre os países podem ser utilizadas para afastar o exequatur. A Convenção de Budapeste permite a extradição de cri-

Continuação: Crimes cibernéticos e cooperação internacional

mes cuja pena máxima seja superior a 1 ano, sendo que no Brasil toda a infração com pena máxima inferior a 2 anos é considerada infração de menor potencial ofensivo, o que garante ao acusado uma série de benefícios tanto para extinguir as acusações sem o julgamento de mérito, quanto cumprir penas restritivas de direito ao invés de prisão em caso de condenação, o que afastaria a extradição para delitos dessa categoria.

A cooperação para auxílio mútuo, diferentemente de muitos tratados bilaterais, manteve a necessidade de dupla incriminação da infração investigada e previu a utilização de meios eletrônicos para requisições entre nações em casos que demandem urgência, meio que já é praxe nos tratados bilaterais e permite o envio de informações de forma espontânea, a chamada colaboração passiva.

Por fim, inova quanto aos procedimentos, ao permitir que a Interpol seja um canal de comunicação entre as autoridades, auxiliando no combate a infrações ou organizações criminosas transnacionais.

Com o fim de atualizar e tornar a cooperação mais ágil, está sendo discutido um segundo protocolo adicional à Convenção de Budapeste que visa a acelerar o compartilhamento de informações sobre domínios, usuários, dados armazenados, prevendo inclusive

um procedimento emergencial. Além disso, prevê a possibilidade de criação e forças tarefas entre os signatários para a investigação de crimes cibernéticos.

Em suma, do ponto de vista de cooperação internacional, a Convenção de Budapeste é apenas mais um instrumento, dentre os existentes, para que Estados obtenham informações de forma mais célere. Por ter mais de duas décadas, ela acabou não acompanhando o desenvolvimento tecnológico da delinquência cibernética, que há muito vem explorando jurisdições fora de seu alcance, limitando a sua utilização quando os criminosos realizaram suas condutas ou estão localizados nas nações signatárias.

***Filipe Lovato Batich**, advogado associado da prática White Collar & Compliance do Madrona Advogados. Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (FD-USP). Professor universitário

***Rhasmye El Rafih**, advogada associada da prática White Collar & Compliance do Madrona Advogados. Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo, campus de Ribeirão Preto (FDRP-USP)

Filipe Lovato Batich e Rhasmye El Rafih*

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais
3